

CONEXÃO JURÍDICA



Direito de resposta ou retificação

A Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, assegura o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, gratuito e proporcional ao agravo, exceto em relação aos comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas desses veículos.

A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

O ofendido poderá exercer o seu do direito no prazo decadencial de 60 dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo. O veículo de comunicação social terá que publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 dias.

Mencionado direito poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham transmitido o agravo original.

O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso: (i) pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica; (ii) pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

A Lei 13.188/2015 também trata da hipótese de ofensa continuada e ininterrupta, bem como da forma e duração da resposta ou retificação, quando praticado o agravo em mídia escrita ou na internet; em mídia televisiva; e em mídia radiofônica, permitindo ao ofendido requerer, ainda, que a resposta ou retificação seja efetivada nos mesmos espaços, dia da semana e horário do agravo. No caso de ofensa em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

Se o veículo de comunicação social não se retratar no prazo de 7 dias, contado do recebimento do pedido, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial, ficando competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

Nessa direção, a Lei especifica os procedimentos da ação de rito especial, que será processada no prazo máximo de 30 dias, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos, ficando vedados: a cumulação de pedidos; a reconvenção; o litisconsórcio; e a assistência e a intervenção de terceiros.

De toda forma, recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que: (i) em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu; (ii) no prazo de 3 dias, ofereça contestação.

Nas 24 horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, o juiz conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde

CONEXÃO JURÍDICA



logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 dias, da resposta ou retificação, que tenha relação específica com a matéria enquadrada nesta Lei.

Vale dizer que o juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária (ação ajuizada de forma ilícita ou ilegal), não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.

Importante mencionar que o ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei. De qualquer forma, a reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa diária.

Por fim, a norma acrescenta parágrafo único ao artigo 143 do Código Penal para estabelecer que, nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

A Lei 13.188/2015 entrou em vigor em 12 de novembro de 2015.